

data de sua publicação. -

mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente, como nela se contém.

República Municipal de Pracinha, 20 de Abril de 1955

a) Prefeito
Publicada e Registrada, nesta Secretaria aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955)

Atestado de Fatos - Contador.

Lei nº 9

Dupõe sobre a criação do Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais

A Câmara Municipal de Pracinha decreta e em sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal, o serviço especial de Estradas e Caminhos, com as seguintes atribuições:

- 1) - promover a elaboração do plano Rodoviário Municipal, em harmonia com os planos rodoviários Federal e Estadual, e tendo em vista, principalmente, as necessidades econômicas e sociais do Município -
- 2) - Executar as obras e serviços de construção e reconstrução, reparação e conservação de estradas e caminhos, e respectivas obras de arte -
- 3) - promover a elaboração de projetos, especificações e orçamentos das obras a serem executadas por empreitadas

ou administração direta. -

4) fiscalizar as obras e serviços contratados, fazer medições e recebê-las, total ou parcialmente, para efeitos de pagamento;

5) representar, sobre infrações do código e leis relativas ao trânsito das obras; ou, no trânsito das estradas -

6) conservar desimpedidos, as estradas e caminhos Municipais;

7) requisitar materiais que devam ser empregados em seus arquivos e fiscalizar a sua aplicação;

8) propor a admissão dos operários necessários aos serviços e obras a seu cargo, fiscalizando o ponto e as atividades dos mesmos, bem como organizar as respectivas folhas de pagamento;

9) Prestar todas as informações relativas à situação rodoviária municipal;

10) Organizar, anualmente, promulgado e documentado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, para ser remetido ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ou órgão equivalente;

Art. 2.º - O Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais será dirigido por um funcionário do quadro, designado por ato do Prefeito, para chefia-lo, cabendo coordenar e dirigir as atividades a este atribuídas nesta lei.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. -

mandar, portanto a todos a quem o cumprimento
do e execução desta lei pertencer que a cumpram
e façam cumprir, sob pena de multa pecuniária.

República Municipal de Praceima, 20 de abril
de 1955.

Recebida e registrada nesta Prefeitura aos vinte
e cinco dias do mês de abril de mil novecentos
e cinquenta e cinco.

Lei nº 10

Ratifica o Convênio Especial Nacio-
nal de Estatística Municipal e dá a execução

A Câmara Municipal de Praceima
declara e em razão da seguinte lei:

no seu conjunto Art. 1º - Fica aprovado e ratificado
no seu conjunto e em cada uma das suas partes,
para produzir todos os efeitos no que toca ao Gover-
no do Município, o Convênio anexo, a presente
lei, assinado na Capital do Estado em 10-IX-1942,
entre a União Federal, representada pelo Instituto
Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de
Minas Gerais e todos os seus municípios, tendo
em vista assegurar permanentemente, em todo o
país, a uniforme e perfeita execução da estatis-
tica geral brasileira, bem assim, em particular,
a normalidade dos levantamentos que devem
servir de base à organização da Segurança
Nacional, segundo o disposto na
Decreto-Lei Federal nº 1.181, de 10 de
março de 1952.

Art. 2º Para constituir a com